GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara
TC 015.592/2007-3 [Apenso: TC 021.408/2006-1]
Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006)
Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia
Responsáveis: Osvino Juraszek (485.249.569-68); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00)
Interessado: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (04.774.105/0001-59)
Advogado constituído nos autos: Breno L. M. B. de Figueiredo (OAB/DF 26.291).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA DO SEBRAE/RO. EXERCÍCIO DE 2006. CONTAS IRREGULARES DE DOIS RESPONSÁVEIS. MULTA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 4.306/2014-1ª CÂMARA, QUE DECIDIU O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO 4.306/2014-1ª CÂMARA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek (peça 71) contra o Acórdão 4.306/2014-1ª Câmara, que decidiu recurso de reconsideração oposto pelos embargantes, negando-lhes provimento.

A título de informação, menciono que este colegiado já prolatou as seguintes decisões no presente processo:

1. Acórdão 2.024/2013-1ª Câmara – julgou irregulares as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00, devido a irregularidades em procedimentos de seleção de pessoal, com a utilização de métodos de recrutamento que não asseguraram a isonomia, a impessoalidade e a transparência determinadas pelos normativos internos do respectivo órgão e pela Constituição Federal;

2. Acórdão 7.851/2013-1ª Câmara – julgou embargos de declaração interpostos pelos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek contra o Acórdão nº 2.024/2013-1ª Câmara, dando-lhes provimento parcial para modificar o fundamento da multa aplicada para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, sem contudo alterar o juízo sobre a irregularidade dos atos de gestão dos responsáveis;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51939107.

3. Acórdão 4.306/2014-1ª Câmara – julgou recurso de reconsideração oposto pelos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek contra o Acórdão nº 2.024/2013-1ª Câmara, negando-lhes provimento.

Os embargantes, inicialmente fazem um histórico do processo e reiteram todos os argumentos apresentados no recurso de reconsideração.

No que concerne aos presentes embargos de declaração, alegam o seguinte:

a) "o que se defendeu em sede de recurso e ora se reitera em sede de Embargos de Declaração é que não se mostra nada razoável a tentativa de atribuir culpa aos Embargantes por terem se respaldado na norma interna da Entidade relativa a contratação de pessoal, em função de suposta ilegitimidade dessa norma interna, sendo que, a referida norma, ao tempo dos fatos, já se encontrava em vigor havia quatro anos (2002), depois de o Sebrae/RO ter sido submetido a inúmeras auditorias, tanto por parte da CGU, quanto do próprio TCU. Assim, sem atribuir culpa a terceiros, os Embargantes apenas demonstraram a regularidade dos atos por eles praticados em nome da Entidade que representavam";

b) "registraram os Embargantes que o encaminhamento de determinação à Entidade, mediante o v. Acórdão 1.482/2005-2ª Câmara, ao tempo em que evidencia a necessidade de ajustar a norma supostamente ilegítima ao atual entendimento do TCU sobre o tema, exime de culpa os Embargantes, na medida em que também evidencia **que não foram eles que deram causa à suposta irregularidade apontada, pois, *in casu*, teriam sido induzidos a erro pela norma interna vigente à época dos fatos**."

c) "incorre em **erro de julgamento** o v. Acórdão 2.024/2013-1ª Câmara e persiste no mesmo erro o v. acórdão embargado, na medida em que no período que compreende a interposição de recursos perante o Tribunal de Contas da União [referindo-se ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.482/2005-2ª Câmara] e o seu julgamento, **em razão do efeito suspensivo atribuído aos recursos**, com solar clareza**, não se pode atribuir aos Embargantes responsabilidade por suposta continuidade de irregularidade, pois, se observado o bom senso que o caso exige, nada poderiam fazer senão aguardar a comunicação de futura decisão, já transitada em julgado, para então adequar as normas internas à determinação emanada de decisão definitiva transitada em julgado**."

d) "**contradição**, na medida em que não se mostra razoável atribuir como '**agravante**' aos atos praticados pelos Embargantes o fato de a decisão que fez o alerta estar suspensa devido à análise de recursos, mas, ao contrário, **constitui-se em fato 'atenuante' das condutas por eles adotadas.**"

e) "ao reconhecer a impossibilidade de utilização do inciso II do artigo 58 da Lei nº 8.443/1992, passando-se para o inciso I do artigo 58 da Lei n°. 8.443/1992 [referindo-se ao Acórdão 7.851/2013-1ª Câmara que deu provimento parcial aos embargos de declaração contra o Acórdão nº 2.024/2013-1ª Câmara], **o Tribunal não está mais aplicando multa aos Embargantes em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, mas pelo simples fato de ter mantido o julgamento pela irregularidade das contas (art. 58, inc. I)**, em razão das inconformidades identificadas nos autos, **e não, conforme contraditoriamente consta do Voto condutor do Acórdão embargado no sentido de que, *verbis*: 'A irregularidade**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51939107.

tratada nestes autos alinha-se com a previsão da alínea 'b': " prática de ato de gestão ilegal'."

f) não teriam afirmado que o TCU não aplicara penalidade a gestores de entidades do sistema "s" anteriormente ao exercício de 2006. Apenas teriam dito que recentemente o entendimento jurisprudencial do Tribunal, especialmente nas recentes decisões a cargo da 1ª Câmara, seria no sentido de julgamento pela regularidade com ressalvas das contas em que se verificassem ocorrências semelhantes às ora tratadas, referentes a exercícios anteriores ao de 2007, evitando-se a aplicação de multas aos responsáveis, por fatos ocorridos antes da consolidação da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, que teria ocorrido somente em 2009 (argumento trazido nestes mesmos termos no recurso de reconsideração);

g) no voto que subsidia o **Acórdão 5.341/2011 – 1ª Câmara**, conforme trecho transcrito, o TCU teria reconhecido que a jurisprudência acerca do tema ainda não estava consolidada ao tempo em que ocorreram os fatos ora tratados;

h) no voto que subsidia o **Acórdão 10.423/2011-1ª Câmara**, conforme trecho transcrito, o TCU teria estabelecido como marco inicial para a exigência de realização de processo seletivo público o **Acórdão 2.305/2007–Plenário**, onde teriam sido definidos os critério a serem observados nos procedimentos de seleção e recrutamento de empregados das entidades do sistema "s";

i) em conformidade com os precedentes citados, o **Acórdão 5.706/2013-1ª Câmara** teria reformado a decisão que julgara irregulares as contas do Senai/RS, no tocante aos processos de contratação de pessoal, para considerá-las regulares com ressalvas, sendo, portanto, importante precedente, cuja relatoria é o mesma do primeiro acórdão proferido nestes autos;

j) o **Acórdão 7.012/2012 – 1ª Câmara**, que também trata de contratação de empregados sem realização de processo seletivo prévio por entidade do sistema "s", em que o TCU deixou de apenar o gestor responsável, seria outro precedente.

k) a inobservância da citada jurisprudência teria levado esta Corte de contas a **erro de julgamento**, sendo necessária a concessão de efeitos modificativos ou infringentes aos presentes embargos de declaração para modificação do julgamento do mérito das contas dos ex-gestores;

l) esta Corte teria se omitido ao não apresentar os argumentos que a levaram a desconsiderar os precedentes citados pelos embargantes no recurso de reconsideração (**Acórdãos 1ª Câmara 5.341/2011, 10.423/2011, 5.706/2013 e Acórdão 2.305/2007–Plenário**), restringindo-se a dizer, no voto que acompanha a decisão embragada, que tais precedentes não se aplicam ao caso em tela. Reforçam a sua tese com a citação de mais um eventual precedente: Acórdão 7.012/2012-1ª Câmara;

m) haveria contradição na citação do Acórdão 341/2004 – Plenário, contida no voto que subsidia a decisão embargada, porquanto tal decisão trata de contas de Conselho de Fiscalização Profissional e da necessidade de contratação de pessoal dessas entidades por meio de concurso público. A natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional não se confunde com a das entidades do Sistema 'S", bem como a determinação para que se faça concurso público não se aplica a elas.

Por fim, os embargantes reafirmam que não foram apenados pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou com infração à norma legal ou regulamentar, e, sim porque suas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51939107.

contas foram julgadas irregulares, o que, diante de sua exposição argumentativa, e da jurisprudência elencada, deveria ser revisto, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas e as multas, suprimidas. Por essa razão, solicitam efeitos infringentes aos presentes embargos com vistas à modificação do julgamento de mérito de suas contas.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51939107.